



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10875-000.022/88-21

MDM

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.583

Recurso n.º 81.662

Recorrente BRASILANA - PRODUTOS TEXTTEIS S.A.

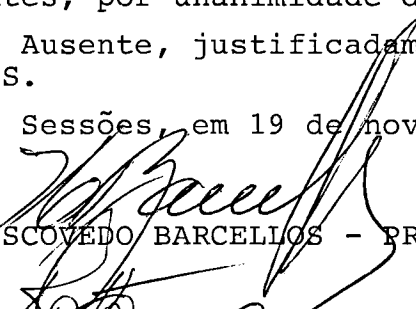
Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP

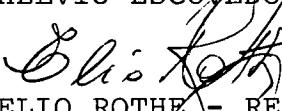
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de passivo fictício, pela manutenção, no balanço de 31.12.83, de obrigações já pagas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILANA - PRODUTOS TEXTTEIS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OS CAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10875-000.022/88-21

Recurso Nº: 81.662
Acórdão Nº: 202-04.583
Recorrente: BRASILANA - PRODUTOS TEXTTEIS S.A.

R E L A T Ó R I O

BRASILANA PRODUTOS TEXTTEIS S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 46/47, do Delegado Substituto da Receita Federal em Guarulhos, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 14.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos, cópia de Auto de Infração de imposto de renda de pessoa jurídica, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 12,10, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita caracterizada pela verificação de passivo fictício ante a existência no balanço de 31.12.83 de obrigações já pagas. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a autuada expõe, em resumo, que está comprovado que as obrigações não estavam liquidadas, eis que:

"Ocorre, na realidade, que todas estas duplicatas tinham o seu vencimento para o dia 30 de dezembro de 1983, dia em que não houve expediente bancário. O dia 30 de dezembro de 1983 foi, conforme se pode verificar em qualquer calendário da época, um sábado.

-segue-

Processo nº 10875-000.022/88-21

Acórdão nº 202-04.583

Na realidade, o pagamento das mencionadas duplicatas foi feito, efetivamente, no dia 02 de janeiro de 1984, conforme se verifica do xerox das duplicatas mencionadas pelo Sr. Agente Fiscal, onde o Banco Brasileiro de Descontos S.A., colocou a ressalva mencionando o seguinte:

"Declaramos, para efeito fiscal, que esta guia foi recebida no dia 02 de janeiro de 1984."

O motivo da ressalva, segundo o próprio banco, foi a autenticação mecânica com data irregular."

Às fls. 35 diz a informação fiscal:

"Passivo Fictício: - Não convence a argumentação da recorrente pelas seguintes razões: - a) Não obstante alegar erro de fato para esta irregularidade, isso não é suficiente para descaracterizar a irregularidade cometida, uma vez que não foi trazida pela infratora provas de que o dinheiro saiu dos cofres da empresa no ano seguinte ou informação do credor que a duplicata foi paga no ano seguinte. b) Por outro lado a alegação de que o dia 30/12/83 caiu num sábado, portanto sem expediente bancário ou fazendário e em consequência o pagamento antecipado para o dia 29.12.83, uma Sexta-Feira, é improcedente porque o dia 30.12.83 caiu numa Sexta-Feira e o dia 29.12.83 caiu numa Quinta-Feira, dia útil com expedientes normais bancários e fazendários, consoante é comprovado pelo calendário anexo. Destarte está insofismável ter sido o pagamento realizado no dia 29.12.1983 conforme evidencia os documentos de fls. 75/77, portanto dentro do exercício-base de 1983 não havendo razão de seus valores comporem o saldo das obrigações do exercício seguinte. Em conclusão é de se manter a matéria tributável e o respectivo crédito tributário."

Às fls. 40/45, a decisão singular relativa à exigência de IRPJ, que em sua fundamentação argumenta:

"A falta de comprovação, do saldo da Conta Fornecedores do Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.83, é decorrente da existência de valores já pagos, conforme cópias de duplicatas juntadas ao presente, fls. 293 a 298, em 29.12.83, mas só contabilizadas no ano seguinte. Alega a interessada que assim procedeu por ter efetivamente realizado os pagamentos, no dia 02.01.84, pois o dia 30.12.83 caiu em um sábado, quando não há expediente bancário. No entanto, não é essa afirmação condizente com a cópia de calendário do ano de 1983,

-segue-

Processo nº 10875-000.022/88-21

Acórdão nº 202-04.583

anexa às fls. 312, onde consta citado dia em uma sexta-feira, dia de expediente normal. Ademais, a declaração no anverso das cópias das duplicatas, de que a autenticação está com data irregular, só foi efetuada em 15.01.88, quatro anos depois de efetuados os recolhimentos.

Visando a solucionar a questão, foi encaminhada intimação, fls. 315, ao banco, solicitando as fitas de caixa do período de 29.12.83 a 02.01.84, que poderiam esclarecer, em definitivo, a questão.

Contudo, respondendo à intimação, informa a instituição bancária, fls. 316/317, que os documentos objeto da solicitação ficam arquivados pelo período de 2 anos, após a data do movimento, sendo, em seguida, eliminados.

Ante essa informação, foi enviada nova intimação a de fls. 318, para que o banco esclarecesse e comprovasse os elementos em que se lastrearam as declarações (ressalvas) consignadas no verso das duplicatas; não tendo, todavia, havido a apresentação de qualquer comprovação autêntica que desse respaldo às citadas ressalvas, afirmando o estabelecimento bancário presumir ter o funcionário-caixa iniciado o expediente com a data do movimento imediatamente anterior.

A despeito dos nossos esforços para elucidar a questão, face a inexistência de elemento concreto que comprove, de forma inequívoca e inquestionável, a consistência das ressalvas inseridas nos documentos, fls. 293/298, é de considerar corretas as autenticações mecânicas originais, todas datadas de 29 de Dezembro de 1983, caracterizando assim obrigações já liquidadas, constando, indevidamente, no balanço da Empresa."

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência, do mesmo modo como decidira no lançamento de IRPJ.

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, pelo qual é requerido o sobrestamento do julgamento do recurso até que decidido o chamado processo matriz, contra o qual apresentou recurso e que também seja considerado contra a presente decisão.

Afinal pede a procedência do recurso e a anulação do Auto de Infração.

Processo nº 10875-000.022/88-21

Acórdão nº 202-04.583

Às fls. 90/101, anexo por cópia o Acórdão número 105-4.736, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário da recorrente, na parte referente aos mesmos fatos do presente processo.

É o relatório.

Processo nº 10875-000.022/88-21

Acórdão nº 202-04.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A situação de fato motivadora da exigência está devidamente relatada no demonstrativo às fls. 3, e esclarecida no processo em suas diversas partes.

A autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não logrou comprovar suas alegações no sentido da liquidação das obrigações em data de 02.01.84, contrariamente à data de 29.12.83 constante dos documentos.

Também relativamente à exigência do IRPJ sobre os mesmos fatos, tal comprovação não se verificou como faz certo o anexo Acórdão nº 105-4.736 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do qual destacamos o voto do ilustre relator José Rocha, na parte pertinente, às fls. 98/100, com o qual fazemos coro:

"A carta do Bradesco, às fls. 319/320, informava que os débitos haviam sido efetuados em 02.01.84, e que as seis duplicatas em questão tinham autenticações mecânica de quitação datada de 29.12.83, e que 85 outras que comporiam o total de 91 duplicatas, no montante de Cr\$ 175.295.044,09, tinham autenticação de quitação regular datada de 02.01.84. E acrescentava:

"Pelo acima exposto, embora não mais exista a fita de caixa, o que se presume é que o funcionário - caixa iniciou o expediente com a data do movimento imediatamente anterior e, ao se aperceber do fato, corrigiu a data em sua máquina, quando, então, já havia autenticado as seis primeiras duplicatas da sociedade supra." (grifei).

Apesar de ratificar os termos desse ofício, às fls. 355, o extrato da conta corrente da empresa, juntado às fls. 356/358, bem como a relação das duplicatas lançadas em 02.01.84, no montante de Cr\$ 175.295.044,09, juntada por cópia às fls. 361, não identificam, nem pela

-segue-

Processo nº 10875-000.022/88-21

Acórdão nº 202-04.583

quantidade, nem pelo valor, e muito menos pelo nome da emitente e/ou pelo número das duplicatas, aquelas objeto da autuação.

O exame da conta corrente da empresa, junto ao Bradesco-Poá, às fls. 356, também não identifica que o pagamento das duplicatas tenha sido feito através do débito em conta em 29.12.89. O saldo dessa conta em 31.12.89, era de Cr\$ 18.483.892,62 (fls. 357), enquanto a contabilidade registrava o saldo como sendo de Cr\$ 18.476.142,71 conforme fls. 377, sendo que a diferença de Cr\$ 7.749,91 não permite afirmar-se que o pagamento das referidas duplicatas tenha sido efetivamente feito através do débito em conta.

O que resta de concreto é que os documentos em poder da empresa, cujas cópias xerox foram juntadas pela fiscalização às fls. 75/77, trazem a data de liquidação como tendo ocorrido em 29.12.83, sem qualquer ressalva por parte do Bradesco. Apenas as cópias juntadas pela interessada, em sua impugnação, às fls. 293 a 298, é que trazem a ressalva aposta pelo Banco, em 15.01.88, ressalva essa literalmente feita "para efeito fiscal", afirmando que seu pagamento ocorreu em 02.01.84, e que a autenticação mecânica estava com data irregular. Naquela data, 15.01.88, como diz o Banco em sua correspondência de fls. 317, não mais existiam as fitas de caixa, que "ficam arquivadas pelo período de 2 anos após a data do movimento", sendo eliminadas em seguida."

As declarações apostas pelo Bradesco, em 15.01.88, não têm, pois, sustentação nos documentos carreados ao processo. A presunção de que tenha ocorrido o erro apontado, de iniciar a autenticação com a data anterior, também é insustentável, pois o dia útil anterior não foi 29.12.83, mas sim 30.12.83, sexta-feira, dia em que houve expediente bancário, como se verifica pelo lançamento efetuado naquela data na própria conta corrente da empresa, juntada pelo Banco às fls. 357. Inexiste, pois, no caso, nos documentos juntados, qualquer das situações previstas no artigo 370 do Código do Processo Civil - C.P.C., para comprovar que o pagamento das duplicatas ocorreu em 02.01.84, e não em 29.12.83, como consta nos referidos documentos. É oportuno lembrar, aqui, o que dispõe o art. 368 e seu parágrafo único do referido C.P.C.:

"Art. 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único - Quando, todavia, conti-

-segue-

Processo nº 10875-000.022/88-21

Acórdão nº 202-04.583

contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." (grifei).

Isto posto, não tendo a empresa comprova do cabalmente suas alegações, e em especial, no caso, o porque não tomou qualquer cautela quando recebeu as duplicatas quitadas em 29.12.83, no sentido de sanar o que teria sido um erro, esses documentos permanecem inatacáveis como prova em contrário às alegações produzidas posteriormente."

Assim é que deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


ELIO ROTHE